



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Ofício CEDES nº 26/2016

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2016.

Senhora Primeira Vice-Presidente,

O Centro de Estudos e Debates - CEDES, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja redação foi alterada pela Resolução TJ/OE/RJ 10/2016:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade jurisprudencial, em atendimento ao disposto no art. 926 do novo CPC, foi conferido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado no dia 26 de agosto de 2016. Informo, ainda, a Vossa Excelência que as manifestações tempestivamente remetidas ao CEDES, juntamente com as justificativas e precedentes que instruem as teses, seguem ora anexados a esse expediente, que contém a seguinte proposta: **Inclusão de verbete:** *Dano moral – alimento impróprio para consumo.*

À Excelentíssima Senhora Primeira Vice-Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Desembargadora MARIA INÊS DA PENHA GASPAR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada consideração.

Des. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Diretor-Geral do CEDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

PROPOSTA DE ENUNCIADO CÍVEL

A mera aquisição de gênero alimentício impróprio para consumo não importa dano moral.

Justificativa.

A impropriedade do alimento para o consumo não viola, por si só, qualquer direito da personalidade do adquirente a justificar, à luz da teoria objetiva, a responsabilidade do fornecedor por danos morais. Por sua vez, a repugnância em razão de eventual corpo estranho no alimento implica meros dissabores, insuscetíveis de reparação, se não há prova de efetiva ingestão que coloque em risco a saúde do consumidor.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do RJ.

Apelação Cível. Ação de indenização. Relação de consumo. Fornecimento de produto impróprio ao consumo. Inseto acondicionado no interior de embalagem de maionese. Pretensão de indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Improcedência do pedido. Responsabilidade objetiva. Laudo que conclui que o produto é impróprio ao consumo em razão da presença de inseto, vulgarmente chamado de "mariposa". Impossibilidade de produção de contraprova. Perícia que apenas informa a existência de inseto alado encontrado dentro de produto pastoso. Inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Irrelevância. Fatos narrados que não caracterizam dano moral, mas sim mero aborrecimento. Inexistência de dano moral indenizável. Ausência de postulação de dano material, consistente no valor despendido para a aquisição do produto. Desprovimento do recurso.

(Apelação 2006.001.03945; Relator Des. GILBERTO DUTRA MOREIRA; julgamento em 21/02/2006; Décima Câmara Cível)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE PÃES IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO, UMA VEZ QUE UM DELES CONTINHA UM CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR. CONSTATAÇÃO ANTERIOR AO CONSUMO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, ABALO PSÍQUICO, PORQUE MERO DISSABOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. A compra de produto impróprio para o consumo que não chega a produzir qualquer consequência negativa no mundo fático, não enseja a reparação por dano moral. Precedentes do STJ e desta Corte. Embora censurável e mesmo inaceitável a disponibilização de produto ao consumidor maculado por impurezas, o sentimento de repugnância e desconforto causado àquele que, antes do consumo, constata a existência de fragmentos estranhos dentro de embalagem, não enseja, por si só, dano anímico, configurando, tal situação, mero dissabor, circunstância tão comum, infelizmente, na complexa sociedade massificada dos nossos dias. Reforma da sentença. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(Apelação 0004206-63.2014.8.19.0066; Relator DES. ANTONIO CARLOS BITENCOURT; julgamento em 15/06/2016; VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR)

APELAÇÃO. Rito ordinário. Consumidora que, tendo adquirido garrafas de refrigerante, constatou em uma delas a presença de corpo estranho, não chegando a ingerir o produto. Direito de reembolso do valor do produto do qual decaiu a consumidora, tendo em vista o prazo de caducidade de 30 dias previsto pelo art. 26, I do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral não configurado, eis que não houve real dano à saúde da consumidora, que sequer ingeriu o produto. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Apelação 0011525-50.2012.8.19.0067; Relator DES. CELSO SILVA FILHO; julgamento em 20/04/2016; VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. REFRIGERANTE COCA-COLA. PRODUTO SUPOSTAMENTE IMPRÓPRIO PARA CONSUMO, EM RAZÃO DE APRESENTAR CORPO ESTRANHO DENTRO DO RECIPIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE FALHA NA CONDUTA DO RÉU. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. LAUDO PERICIAL QUE APURA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTO ESTRANHO, PORÉM AFASTA A RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE-RÉU. BEBIDA QUE NÃO FOI INGERIDA, O QUE POR SI SÓ AFASTARIA A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Apelação 0014698-23.2011.8.19.0001; Relator DES. MARCOS ANDRE CHUT; julgamento em 13/04/2016; VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR)

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. OBJETO METÁLICO CRAVADO EM BOLACHA DO TIPO "ÁGUA E SAL". OBJETO NÃO INGERIDO. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. A simples aquisição de bolachas do tipo "água e sal", em pacote no qual uma delas se encontrava com objeto metálico que a tornava imprópria para o consumo, sem que houvesse ingestão do produto, não acarreta dano moral apto a ensejar reparação. Precedentes.

2. Verifica-se, pela moldura fática apresentada no acórdão, que houve inequivocamente vício do produto que o tornou impróprio para o consumo, nos termos do art. 18, caput, do CDC. Porém, não se verificou o acidente de consumo, ou, consoante o art. 12 do CDC, o fato do produto, por isso descabe a indenização pretendida.

3. De ofício, a Turma determinou a expedição de cópias à agência sanitária reguladora para apurar eventual responsabilidade administrativa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

4. Recurso especial principal provido e adesivo prejudicado.

(REsp 1131139/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE CONTENDO INSETO. DANO MORAL. AUSÊNCIA.

1. A simples aquisição de refrigerante contendo inseto em seu interior, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido ou, ao menos, que a embalagem tenha sido aberta, não é fato capaz de, por si só, de provocar dano moral.

2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03).

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 747.396/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

De: CEDES - Secretaria

Enviada em: quinta-feira, 28 de julho de 2016 14:53

Para: Desembargadores; Juiz Luiz Roberto Ayoub; Juíza Cíntia Santarém Cardinali; Juíza Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello; Juiz João Batista Damasceno; Juiz Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro; Juíza Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy; Juíza Isabela Pessanha Chagas; Juíza Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes; Juiz Ricardo Alberto Pereira; Juíza Ana Célia Montemor Soares Rios Gonçalves

Cc: estevestorres@uol.com.br

Assunto: Súmula da Jurisprudência Predominante TJERJ - Sugestão de inclusão de verbete sumular

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Estudos e Debates – CEDES

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2016.

Prezado (a) Colega,

Nos termos do art. 122, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o Centro de Estudos e Debates deflagrará procedimento administrativo, com vistas à inclusão de enunciado sumular sugerido pelo eminente Juiz Leonardo de Castro Gomes, por constituir tese uniformemente adotada na interpretação de norma jurídica, confirmada por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal no mesmo sentido (art. 121, do mesmo diploma normativo).

Contudo, antes de dar início ao referido procedimento, “O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias” (art. 122, § 2º, do RI).

Na forma das disposições mencionadas, a sugestão anexada é submetida a Vossa Excelência para eventual manifestação, no prazo regimental, findo o qual o procedimento será encaminhado à Primeira Vice-Presidência para fim de distribuição.

Solicito, em caso de manifestação, que esta seja remetida para o e-mail cedes@tjrj.jus.br.

Cordiais Saudações,

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

Diretor Geral do CEDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Senhor Secretário do CEDES, inclua-se a manifestação do eminente Des. Nagib Slaibi Filho no procedimento administrativo a ser deflagrado pelo CEDES.

Atenciosamente

Des. Carlos Eduardo Passos

Diretor Geral do CEDES

----- Mensagem Original -----

De:"Des. Nagib Slaibi Filho"

Enviado em:Tue, 02 Aug 2016 15:08:11 -0300

Para:CEDES - Secretaria , "Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos"
,Desembargadores ,Juizes ,Paulo Mauricio Moulin Albuquerque

Assunto:aquisição de gênero alimentício

Senhor Diretor-Geral,

Remeto manifestação sobre proposta de enunciado civil, que constituirá o meu pre voto se e quando o tema chegar ao Egrégio Órgão Especial.

Cordialmente,

Nagib

CONSIDERAÇÕES SOBRE PROPOSTA DE ENUNCIADO CÍVEL

A mera aquisição de gênero alimentício impróprio para consumo não importa dano moral.

Justificativa utilizada para elaboração do enunciado.

A impropriedade do alimento para o consumo não viola, por si só, qualquer direito da personalidade do adquirente a justificar, à luz da teoria objetiva, a responsabilidade do fornecedor por danos morais. Por sua vez, a repugnância em razão de eventual corpo estranho no alimento implica meros dissabores, insuscetíveis de reparação, se não



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

há prova de efetiva ingestão que coloque em risco a saúde do consumidor.

Considerações deste Desembargador:

A despeito do entendimento que vem sendo adotado na Superior Corte de Justiça, faz-se necessário registrar que a presente uniformização de entendimento não condiz com o que se encontra previsto no art. 5º inc. X da Constituição da República, nem com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus arts. 8º a 25, que determinam a responsabilidade objetiva pela qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos.

De se ressaltar que o entendimento que se pretende sumular não é pacífico, nem mesmo no Superior Tribunal de Justiça, haja vista o disposto na Edição nº 39 do acervo de "Jurisprudência em Teses", que em sua Tese nº 02 ressalta que a simples aquisição do produto impróprio para o consumo não enseja indenização por danos morais e, logo em seguida, na Tese nº 03, afirma que a aquisição de produto alimentício que contenha algum corpo estranho é fato acarretador de reparação por tais lesões.

Eis, a propósito, os termos parciais da Edição n. 39: Direito Do Consumidor I, do boletim "Jurisprudência em Teses":

Tese nº 2) A simples aquisição do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo, não revela o sofrimento capaz de ensejar indenização por danos morais.

Acórdãos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

- AgRg no AREsp 489030/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 27/04/2015
- REsp 1395647/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 18/11/2014, DJE 19/12/2014
- AgRg no AREsp 445386/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 19/08/2014, DJE 26/08/2014
- AgRg no AREsp 489325/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 24/06/2014, DJE 04/08/2014

Decisões Monocráticas

- AREsp 662222/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 07/05/2015, Publicado em 13/05/2015
- REsp 1456295/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgado em 06/04/2015, Publicado em 16/04/2015
- REsp 1471153/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 05/09/2014, Publicado em 11/09/2014

Veja também o periódico:

- Informativo de Jurisprudência n. 0553, publicado em 11 de fevereiro de 2015.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Tese nº 3) A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Acórdãos

- AgRg no REsp 1354077/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 16/09/2014, DJE 22/09/2014
- AgRg no REsp 1454255/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/08/2014, DJE 01/09/2014

Decisões Monocráticas

- AREsp 629261/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 20/04/2015, Publicado em 07/05/2015

Veja também o periódico:

- Informativo de Jurisprudência n. 0537, publicado em 10 de abril de 2014.

Registre-se, ainda, que este posicionamento vem sendo discutido e reiteradamente adotado por diversos doutrinadores e em várias matérias jurídicas disponíveis na internet.

Dentre eles, destaca-se a seguinte matéria, extraída do site "Consultor Jurídico":

SENTIMENTO DE REPUGNÂNCIA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Presença de corpo estranho em alimento é suficiente para gerar dano, diz STJ (10 de novembro de 2014, 16h44)

Não é raro alguém se deparar com um corpo estranho dentro de um alimento industrializado. Situações como essa chegam ao Judiciário com frequência e parte da jurisprudência dos tribunais considera que o sentimento de repugnância do consumidor ao se deparar com algo estranho no alimento que pretendia consumir, por si só, já é suficiente para que a empresa seja condenada a pagar indenização por danos morais.

"Verificada a ocorrência de defeito no produto, inafastável é o dever do fornecedor de reparar também o dano extrapatrimonial causado ao consumidor, fruto da exposição de sua saúde e segurança a risco concreto", disse a ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de uma empresa de bebidas (REsp 1.454.255). Os ministros do colegiado confirmaram a decisão da ministra e reconheceram a responsabilidade da fornecedora pela sujeira encontrada no interior da garrafa de água mineral.

O artigo 12, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera — levando-se em consideração o uso e os riscos razoavelmente esperados. Com base nisso, Andrighi afirmou que o corpo estranho encontrado na garrafa de água mineral tornou o produto defeituoso, "na medida em que, na hipotética deglutição do corpo estranho, não seria pequena a probabilidade de ocorrência de dano" à saúde física ou à integridade psíquica do consumidor.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Quantificação do dano

Diante de tantas demandas que chegam ao Poder Judiciário, o STJ tem se posicionado de forma favorável ao consumidor. Quanto ao valor da indenização, embora não existam critérios fixos para a quantificação do dano moral, o tribunal tem afirmado que a reparação deve ser suficiente para desestimular o ofensor a repetir a falta, sem, contudo, permitir o enriquecimento ilícito do consumidor.

Essa foi a posição adotada pela 3ª Turma em novembro de 2013. O ministro Sidnei Beneti (aposentado) (foto) manteve decisão que condenou uma empresa a pagar R\$ 10 mil por dano moral a uma consumidora que comeu parte de uma barra de cereais contendo larvas e ovos de inseto (AREsp 409.048).

Na decisão monocrática, posteriormente confirmada pelo colegiado, Beneti tomou as circunstâncias do caso e a condição econômica das partes como parâmetro para avaliar a indenização fixada em segunda instância — a qual julgou ser proporcional ao dano.

Em outra ocasião, Beneti considerou adequado o valor correspondente a 50 salários mínimos para reparar o dano moral sofrido por criança que feriu a boca ao comer linguiça em que havia um pedaço de metal afiado (AREsp 107.948). De acordo com o ministro, para ponderar o valor da reparação do dano moral, devem ser consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa e as suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima. Apesar disso, "ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes”, comentou Beneti.

Responsabilidade civil

O Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor o dever de evitar que a saúde e a segurança do consumidor sejam colocadas em risco. A ministra Nancy Andrighi explica que o CDC tutela o dano ainda em sua potencialidade, buscando prevenir sua ocorrência efetiva. Tanto é que o artigo 8º se refere a riscos, e não a danos.

Caso esse dever não seja cumprido, o fornecedor tem a obrigação de reparar o dano causado por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos (artigo 12 do CDC). Essa reparação não se limita ao aspecto material, ou seja, à devolução do valor pago pelo produto.

O jurista Sergio Cavalieri Filho afirma que o dano moral não mais se restringe a dor, tristeza e sofrimento. Para ele, essa proteção jurídica se estende a todos os bens personalíssimos (Programa de Responsabilidade Civil). No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ tem admitido a compensação do dano moral independentemente da demonstração de dor e sofrimento.

O ministro Marco Buzzi (foto), da 4ª Turma do STJ, defende que esses sentimentos são consequência, e não causa determinante da ofensa a algum dos aspectos da personalidade. Segundo ele, “a configuração de dano moral deve ser concebida, em linhas gerais, como a violação a quaisquer bens



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

personalíssimos que irradiam da dignidade da pessoa humana, não se afigurando relevante, para tal, a demonstração de dor ou sofrimento” (REsp 1.376.449).

Coca-Cola

Em março de 2014, a 3ª Turma manteve a condenação da Coca-Cola ao pagamento de 20 salários mínimos de indenização a consumidora que encontrou um corpo estranho — descrito por ela como algo semelhante a uma lagartixa — dentro da garrafa de refrigerante, sem, contudo, ter consumido o produto. A perícia apontou que eram fungos.

A maioria do colegiado entendeu que mesmo não tendo ocorrido a abertura da embalagem e a ingestão do produto, a existência do corpo estranho colocou em risco a saúde e integridade física ou psíquica da consumidora (REsp 1.424.304).

Os ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino acompanharam o voto da relatora, ministra Nancy Andrighi. “A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana”, defendeu Andrighi.

O entendimento, contudo, não está pacificado no STJ. Na ocasião, os ministros Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha divergiram da relatora, mas ficaram vencidos. Para Noronha, não tendo sido aberta a garrafa e consumida a bebida, o simples



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

repúdio à situação causa desconforto, mas não dano moral — que, segundo ele, pode ser definido como sofrimento, constrangimento enorme, e não qualquer dissabor.

“Dissabores não dão azo a condenação por dano moral. É preciso que a pessoa se sinta realmente ofendida, realmente constrangida com profundidade no seu íntimo, e não que tenha um simples mal-estar”, afirmou o ministro.

Em seu voto-vista, Villas Bôas Cueva afirmou que a questão polêmica já foi objeto de várias discussões no STJ, prevalecendo, segundo ele, a orientação no sentido de não reconhecer a ocorrência de dano moral nas hipóteses em que o alimento contaminado não foi efetivamente consumido.

A 4ª Turma, em decisão unânime, já se manifestou de forma contrária em hipótese na qual não houve a ingestão do produto. No julgamento do REsp 1.131.139, o ministro Luis Felipe Salomão (foto) disse que a simples aquisição de um pacote de biscoitos do tipo água e sal contendo objeto metálico que o torna impróprio para o consumo, sem que tenha havido a ingestão do produto, não acarreta dano moral que justifique indenização.

Extrato de tomate

Uma dona de casa cozinhava para sua família quando, ao utilizar um extrato de tomate, encontrou na lata um preservativo. Indignada, levou o produto para análise na universidade local e entrou em contato com o fabricante, que se recusou a arcar com os prejuízos morais sofridos por ela (REsp 1.317.611).

Diante da negativa da Unilever Brasil, a consumidora buscou o Poder Judiciário. O juízo de primeiro grau fixou a indenização



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

por danos morais em R\$ 10 mil. A sentença foi impugnada, mas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a decisão. Em seu entendimento, o fabricante deveria ser responsabilizado pela violação do princípio da segurança sanitária, pois a contaminação teria se dado "com grau de sujidade máximo".

No recurso especial, a Unilever alegou a nulidade do processo devido ao indeferimento do pedido de prova pericial. Com essa prova, a empresa pretendia demonstrar que o preservativo não poderia ter sido inserido na fábrica e que, por essa razão, o dano experimentado pelo consumidor decorreria de fato próprio ou de fato de terceiro.

Contudo, a ministra relatora, Nancy Andrighi, verificou que a prova tida como imprescindível foi indeferida de maneira fundamentada pelo TJ-RS, para o qual a possibilidade de que o preservativo estivesse no depósito dos ingredientes usados na fabricação do produto não poderia ser afastada por meio da análise do processo mecânico de produção.

Quanto ao valor da indenização, os ministros consideraram que não havia necessidade de revisão. Para tanto, tomaram como base precedente no qual o dano moral foi fixado em R\$ 15 mil para hipótese em que o consumidor encontrou uma barata em lata de leite condensado (REsp 1.239.060).

"O abalo causado a uma dona de casa que encontra, num extrato de tomate que já utilizou para consumo de sua família, um preservativo aberto é muito grande. É perfeitamente natural que, diante da indignação sentida numa situação como essas,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

desperte-se no cidadão o desejo de obter justiça”, comentou a ministra Nancy Andrighi (foto).

Salgadinho

O fornecedor ou fabricante que causa dano ao consumidor só se exime da responsabilidade quando consegue provar que não colocou o produto no mercado, ou que, embora tenha colocado, este não possui defeito que o torne impróprio para uso ou, ainda, que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (parágrafo 3º do artigo 12 do CDC). É dele o ônus da prova, e não do consumidor.

“A previsão legal é sutil, mas de extrema importância na prática processual”, ressaltou o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, da 3ª Turma, quando do julgamento do REsp 1.220.998.

No caso analisado, a empresa Pepsico do Brasil foi condenada a pagar dez salários mínimos de indenização por danos morais a consumidor que fraturou dois dentes porque mordeu uma peça metálica que estava na embalagem de salgadinho da Elma Chips.

O Tribunal de Justiça de São Paulo não afastou a responsabilidade objetiva da fabricante pelo acidente, já que ela não conseguiu demonstrar as excludentes do parágrafo 3º do artigo 12 do CDC. No STJ, a Pepsico buscou a inversão do ônus da prova e defendeu que o autor da ação não teria demonstrado o fato constitutivo de seu direito.

“A peculiaridade da responsabilidade pelo fato do produto (artigo 12), assim como ocorre na responsabilidade pelo fato do serviço (artigo 14), é a previsão, no microssistema do CDC, de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

regra específica acerca da distribuição do ônus da prova da inexistência de defeito”, comentou Sanseverino. Com base nisso, a Turma negou provimento ao recurso especial.

Em julgamento semelhante, a 4ª Turma manteve a condenação da empresa Pan Produtos Alimentícios ao pagamento de R\$ 20 mil por danos morais a consumidor que encontrou três pedaços de borracha em barra de chocolate parcialmente consumida. “A jurisprudência desta corte é firme no sentido de reconhecer a possibilidade de lesão à honra subjetiva decorrente da aquisição de alimentos e bebidas contendo corpo estranho”, afirmou o relator, ministro Antonio Carlos Ferreira (AREsp 38.957).

Prazo de validade

Ainda que as relações comerciais tenham o enfoque e a disciplina determinadas pelo Código de Defesa do Consumidor, isso não afasta o requisito da existência de nexos de causalidade para a configuração da responsabilidade civil. Com base nesse entendimento, a 3ª Turma negou provimento ao recurso especial de consumidores que notaram a presença de ovos e larvas de inseto em chocolate que já estava com a data de validade vencida no momento do consumo (REsp 1.252.307).

Após ser citada, a empresa Kraft Foods Brasil defendeu que a contaminação não ocorreu em suas instalações industriais, porque o produto teria sido consumido fora do prazo de validade. Com isso, segundo ela, rompeu-se o nexo causal.

O ministro Massami Uyeda (aposentado), que apresentou o voto vencedor, mencionou que o prazo de validade é resultado de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

estudos técnicos, químicos e biológicos, para possibilitar ao mercado consumidor a segurança de que, naquele prazo, o produto estará em plenas condições de consumo.

"O fabricante, ao estabelecer prazo de validade para consumo de seus produtos, atende aos comandos imperativos do próprio Código de Defesa do Consumidor, especificamente, acerca da segurança do produto, bem como da saúde dos consumidores", ressaltou o ministro. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.

Neste sentido, eis a jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

*DECISÃO MONOCRÁTICA 0032699-26.2011.8.19.0205 -
APELAÇÃO WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - VIGÉSIMA
QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR
DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL.
PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO (AVEIA CONTAMINADA
COM MARIPOSAS). PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE
PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL
INTERPOSTA PELA AUTORA, VISANDO À COMPENSAÇÃO DO
DANO MORAL. ALIMENTO NÃO INGERIDO. LAUDO PERICIAL
CONCLUINDO PELO VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO.
INADEQUADAS CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO NO
ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO
ART. 13, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER
JURÍDICO SUCESSIVO. DANO MORAL CONFIGURADO, NA
ESPÉCIE. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA (R\$ 1.000,00)
EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

DA PROPORCIONALIDADE, SEM OLVIDAR A NATUREZA PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM AMPARO NA REGRA DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

0034608-75.2012.8.19.0203 - APELAÇÃO JDS. DES. AGLAE TEDESCO - Julgamento: 10/07/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Decisão Monocrática. Produto adquirido com evidente violação de data de validade, azedo e impróprio para consumo. Responsabilidade solidária do produtor e distribuidor pelo vício de qualidade. Dano material a ser ressarcido. Dano moral evidenciado pela repugnância ao produto e fixado em consonância com art. 944 do Código Civil. Nos Termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil NEGA-SE SEGUIMENTO aos Recursos.

Diante do exposto, voto pela rejeição do presente enunciado, haja vista o disposto no art. 5º inc. X da Constituição da República, e com os arts. 8º a 25 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que determinam a responsabilidade objetiva pela qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos.

Desembargador Nagib Slaibi



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Senhor Secretário do CEDES, inclua-se a manifestação do eminente Des. Rogério de Oliveira Souza no procedimento administrativo a ser deflagrado pelo CEDES.

Atenciosamente

Des. Carlos Eduardo Passos

Diretor Geral do CEDES

De: Des. Rogério de Oliveira Souza

Enviado: terça-feira, 2 de agosto de 2016 18:14:05

Para: Des. Nagib Slaibi Filho; CEDES - Secretaria; Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos; Desembargadores; Juízes; Paulo Mauricio Moulin Albuquerque

Assunto: Re: aquisição de gênero alimentício

Acompanho o voto do colega Nagib.
Rogerio

Enviado de meu ASUS

De: Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos

Enviada em: terça-feira, 2 de agosto de 2016 18:50

Para: Des. Werson Franco Pereira Rego; Des. Rogério de Oliveira Souza

Cc: Des. Nagib Slaibi Filho; CEDES - Secretaria; Desembargadores; Juízes; Paulo Mauricio Moulin Albuquerque

Assunto: Re: aquisição de gênero alimentício

Senhor Secretário do CEDES, inclua-se a manifestação do Des. Werson Rego no procedimento administrativo a ser deflagrado pelo CEDES.

Atenciosamente

Des. Carlos Eduardo Passos

Diretor Geral do CEDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

De: Des. Werson Franco Pereira Rego

Enviada em: terça-feira, 2 de agosto de 2016 18:48

Para: Des. Rogério de Oliveira Souza <rogerios@tjrj.jus.br>

Cc: Des. Nagib Slaibi Filho <slaibi@tjrj.jus.br>; CEDES - Secretaria

<cedes@tjrj.jus.br>; Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos

<passos@tjrj.jus.br>; Desembargadores <Desembargadores@tjrj.jus.br>; Juízes

<juizes@tjrj.jus.br>; Paulo Mauricio Moulin Albuquerque <paulomoulin@tjrj.jus.br>

Assunto: Re: aquisição de gênero alimentício

Queridos amigos

Boa noite!

Como bem realçou o amigo Nagib, a matéria não encontra posição harmonizada, nem na doutrina, nem da jurisprudência - inclusive do STJ. Há entendimentos colegiados das câmaras especializadas em direito do consumidor, inclusive, em sentido oposto ao enunciado apresentado. Penso, pois, seja prematura a adoção de posição com efeito vinculante sobre tema não pacificado.

Um forte abraço, Werson

Enviado do meu iPhone

Em 2 de ago de 2016, às 18:14, Des. Rogério de Oliveira Souza <rogerios@tjrj.jus.br> escreveu:

De: Des. Rogério de Oliveira Souza

Enviada em: terça-feira, 23 de agosto de 2016 12:27

Para: Des. Werson Franco Pereira Rego

Cc: Des. Nagib Slaibi Filho; CEDES - Secretaria; Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos; Desembargadores; Juízes; Paulo Mauricio Moulin Albuquerque

Assunto: RES: aquisição de gênero alimentício

De pleno acordo, Werson.

Não podemos acelerar um processo que deve começar pelos juízes que estão, efetivamente, julgando tais casos.

Como se diz no interior: devagar com o andor do santo.

Grande abraço.

Rogerio